



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.323 - RN (2017/0127496-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**
ADVOGADOS : **VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO - DF039973**
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E OUTRO(S) - DF047067
AGRAVADO : **PAULA ISIS NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085**
CLECIDA SIMONE DO REGO - PB018972

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EDITALÍCIOS. PREENCHIMENTO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, a análise da efetiva comprovação de preenchimento dos requisitos previstos para determinado cargo em concurso público demanda incursão no contexto fático e probatório dos autos, o que vai de encontro ao óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.323 - RN (2017/0127496-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO - DF039973
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E OUTRO(S) -
DF047067
AGRAVADO : PAULA ISIS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085
CLECIDA SIMONE DO REGO - PB018972

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 510):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que: i) não incide a Súmula 283/STF, pois as razões desenvolvidas pelo acórdão primevo foram devidamente impugnadas, consoante os trechos do recurso especial colacionados às fls. 517/520;

ii) de igual forma, deve ser afastado o teor da Súmula 7/STJ, dado que há fatos passíveis de reavaliação citados no acórdão proferido pela Corte de origem, quais sejam, o não preenchimento dos requisitos editalícios inerentes ao cargo pretendido pela agravada e a divergência na titulação das especialidades.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.323 - RN (2017/0127496-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EDITALÍCIOS. PREENCHIMENTO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, a análise da efetiva comprovação de preenchimento dos requisitos previstos para determinado cargo em concurso público demanda incursão no contexto fático e probatório dos autos, o que vai de encontro ao óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque não há como se afastar a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ, já que, apesar do acórdão proferido pelo Tribunal de origem mencionar que há divergência entre a titulação de especialidade apresentada pela agravada (Enfermagem em Terapia Intensiva) e a requerida por determinada cláusula do instrumento convocatório do certame (Enfermagem em Terapia Intensiva Neonatal), a própria Corte regional sobreleva nuances circunstanciais — controversas — que conduziram à conclusão de que a agravada preenche os requisitos de ingresso no cargo pretendido, destacando-se, sobretudo, os seguintes excertos (fl. 297):

Cumpre observar, contudo, que para a comprovação da requerida "abrangência em Neonatal" não se fixou um cumprimento mínimo de carga horária, ou de matéria específica.

Nesse passo, reputo aceitável a titulação apresentada pela recorrente para o fim de demonstrar o preenchimento da norma editalícia em questão, porquanto, observando-se a Declaração fornecida pela Instituição de Ensino Faculdades Integradas de Patos- FIP, constata-se que a mesma cursou especialização em Enfermagem em Terapia Intensiva, cumprindo carga horária de 370 (trezentos e setenta) horas-aula, em que ministradas diversas disciplinas atinentes ao ramo de Enfermagem em Terapia Intensiva, dentre as quais, as relativas à Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrica/Neonatal (cf. Id. nº 4058400.657595).

Convém, ainda, mencionar que, na hipótese de a candidata-recorrente demonstrar não estar apta ao desempenho do cargo ao qual ingressou mediante aprovação em concurso de provas e títulos, o estágio probatório será o momento apropriado para aferir tal circunstância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constatada a inevitabilidade de revisitação do contexto fático e probatório dos autos, sobretudo os documentos juntados pela agravada em cotejo ao edital do concurso e à legislação de regência, é forçoso que se reconheça a impossibilidade de exame do pleito por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0127496-1

**AgInt no
REsp 1.675.323 / RN**

Números Origem: 08015536820154058400 8015536820154058400

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO - DF039973
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E OUTRO(S) - DF047067
RECORRIDO : PAULA ISIS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085
CLECIDA SIMONE DO REGO - PB018972

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO - DF039973
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E OUTRO(S) - DF047067
AGRAVADO : PAULA ISIS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA - RN001085
CLECIDA SIMONE DO REGO - PB018972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.